

1. Documento: 13674-2023-17

1.1. Dados do Protocolo

Número: 13674/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 14/04/2023

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 22/06/2023 10:29

Descrição: PE-17-2023 Contratação de empresa especializada para ministrar treinamento teórico e prático em Brigadas de Emergência e execução de simulados de evacuação em todas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

1.2. Dados do Documento

Número: 13674-2023-17

Nome: e-PAD 13.674-2023 -PJ- anulação do PE 17-2023 - Brigada de Incêndio.docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 19/06/2023 14:36

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	19/06/2023 14:36

Documento Gerado em 22/06/2023 10:29:32

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 13.674/2023 (associado ao e-PAD n. 1.902/2023).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 17/2023. Contratação de empresa especializada para ministrar treinamento teórico e prático em Brigadas de Emergência e execução de simulados de evacuação nas Unidades deste Tribunal.
Assunto: Recurso Administrativo. **Anulação parcial do certame.**

Senhor Diretor-Geral,

A Sra. Pregoeira submete à douta apreciação superior a decisão (doc. n.13674-2023-14) que ratifica aquela que declarou vencedora do certame a empresa *F Alves de Queiroz Eireli*, conforme Ata da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 17/2023 e resumo eletrônico da licitação (doc. n.13674-2023-12) e, por conseguinte, **negou** provimento ao Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Brigada de Incêndio BH Ltda.* e afastou as alegações da empresa *Brigada Betim Treinamentos*, em seu direito de petição, nos termos dos arts. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/1993; 8º, XII, 13, IV a VI, 17, V, 44, §§1º e 2º, Decreto n. 10.024/2019.

Nesse sentido, vem o feito a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da autoridade superior (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; e art. 8º, IX, Decreto n. 10.024/2019).

Pois bem.

Verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que fora exarado parecer jurídico concluindo que a proposição da Secretaria de Saúde (SES) estava apta a subsidiar a “a *autorização para a abertura do certame pela autoridade superior*” (art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/1993; art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002; arts. 8º, V e 13, III do Decreto n. 10.024/2019), seguindo-se a manifestação desta Diretoria-Geral (doc. n.1902-2023-51) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 1902-2023-52).

Na sequência, o feito foi instruído com os seguintes documentos:

- (I) Lista de verificação de autuação de Edital (doc. n. 13674-2023-1);
- (II) Edital de Licitação (doc. n. 13674-2023-2);
- (III) Despacho n. SLCD/030/2023, por meio do qual se designou a Pregoeira para operar o certame (doc. n. 13674-2023-3);
- (IV) Comprovante de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União (em 17/04/2023), no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A (licitações-e)* e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei n. 8.666/1993; arts. 8º, XIII, 20, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 13674-2023-4);
- (V) Documentos relativos à empresa *Stenny Leony Aquino* (doc. n. 13674-2023-5/7);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(VI) Documentos relativos à empresa *Tardim Produções e Eventos Eireli* (doc. n. 13674-2023-8);

(VII) Documentos relativos à empresa *L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento* (doc. n. 13674-2023-9);

(VIII) Proposta comercial e documentos relativos à empresa *F Alves de Queiroz Eireli*, seguidos de parecer técnico da Unidade Demandante, atestando a conformidade da proposta com o Edital (doc. n. 13674-2023-10);

(IX) Histórico do lote único (doc. n. 13674-2023-11);

(X) Ata provisória da sessão pública do Pregão Eletrônico (doc. n. 13674-2023-12);

(XI) Decisão da Sra. Pregoeira, relativa ao recurso interposto pela empresa *Brigada de Incêndio BH Ltda.* e às razões apresentadas pela empresa *Brigada Betim Treinamentos* (doc. n. 13674-2023-14); e

(XII) Comunicação Interna n. 43/2023, contendo parecer técnico da Seção de Saúde Ocupacional (SAO) sobre as razões e contrarrazões recursais (doc. n. 13674-2023-15).

Examina-se.

1. RELATÓRIO

1.1. Recurso administrativo interposto por *Brigada de Incêndio BH Ltda.*

A empresa *Brigada de Incêndio BH Ltda.* interpôs Recurso Administrativo Hierárquico, pelos seguintes fundamentos:

(i) Ausência de apresentação/apresentação tardia de documento exigido no Edital.

A Recorrente sustenta que a empresa *F A Queiroz Consultoria* descumpriu “o item 7.9.2 do Edital combinado com o item 6. b do Termo de Referência, porquanto não apresentou o currículo exigido”.

Entende que tal exigência “é de que as empresas *Licitantes* apresentem o currículo com a comprovação de capacitação técnica de seus instrutores para fins de sua habilitação técnica” e que “o referido currículo é o **DOCUMENTO PRINCIPAL** do referido item já que expressamente nomeado, de forma que **NÃO** pode ser tratado como documento ou informação complementar”.

Traz à tona as disposições contidas nos subitens 5.1, 5.3 e 5.3.1.1 do Edital, concluindo que “o documento é de fato indispensável para a habilitação da *Licitante*, porém, há uma expressa previsão de sanear a sua omissão, desde que: i) seja comprovada a contemporaneidade do documento com a data prevista para a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

apresentação da documentação; e ii) o documento seja enviado no prazo de 2 horas após a solicitação do pregoeiro”.

Afirma que a licitante F A Queiroz Consultoria “não apresentou o currículo exigido no item 7.9.2 do Edital e 6.b do Termo de Referência, de forma que a Pregoeira, cumprindo à disposição do Edital (itens 5.3.1 e 5.3.1.1), notificou a empresa para que sanasse o vício dentro do prazo de 2 horas”.

Registra, ainda, que tal documento foi solicitado no dia 12/05/2023, às 13:25, “de forma que o prazo editalício para o envio do documento se encerrou às 15:25 do próprio dia 12/05/2023”.

Destaca que o documento apresentado “contém falhas graves (que serão apontadas no tópico seguinte)” e, além disso, “somente foi encaminhado no dia 15/05/2023 às 16:44 minutos, conforme e-mail disponibilizado no portal”.

Explicita, ademais, que:

O currículo NÃO atende às exigências do Edital, porém, antes de adentrar nas questões afetas ao seu conteúdo é imprescindível que se debata a validade de sua juntada APÓS O PRAZO CONCEDIDO PELA PREGOEIRA COM BASE EM UMA REGRA EXPRESSA DO EDITAL.

Desta forma, independentemente dos motivos subjacentes, é fato que as regras do Edital são tidas como “lei entre os participantes” em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida no art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

[...]

No caso em tela, repita-se, o Edital, justamente em atendimento aos termos do Acórdão n.º 1.211/2021 – TCU – Plenário, estipula uma regra clara e objetiva que permite ao Pregoeiro sanar vícios, omissões e irregularidades, concedendo uma NOVA oportunidade à Licitante, estabelecendo única e exclusivamente um PRAZO para o seu cumprimento.

Assim, não há nenhum rigor excessivo na regra do Edital, já que elege uma forma simples e clara que visa justamente o formalismo moderado, de forma a permitir que vícios sejam sanados, porém, dentro de determinados parâmetros PREVIAMENTE estabelecidos e que NÃO FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Neste sentido, com a devida vênia, o documento apresentado pela empresa Recorrida fora deste prazo não deveria ter sido sequer recebido, **ainda que, em seu conteúdo, não demonstre a habilitação do instrutor.**

[...]

Assim sendo, a empresa **F A QUEIROZ CONSULTORIA**, deve ser inabilitada, tendo em vista que não apresentou documento exigido pelo Edital junto com a sua documentação de habilitação tendo o



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

apresentado, posteriormente, fora do prazo concedido pela Pregoeira e pelo Edital, o que desde já se requer

(ii) Apresentação de currículos que não atendem às exigências do Edital e violação ao item 7.9.2 do Edital.

A Recorrente alega que *“os currículos apresentados pela empresa F A Queiroz Consultoria, referentes aos srs Gliceu Aparecido Grossi e Ricardo Augusto Mesquita Cabral não atendem os requisitos do Edital”*.

No que toca ao Sr. Gliceu Aparecido Grossi, afirma que *“foi feita uma pesquisa no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais através do link [...] porém, não se identificou o seu credenciamento junto ao Órgão”*.

Registra que o credenciamento é expressamente exigido no subitem 7.9.2 do Edital e que *“a ausência de comprovação da capacitação técnica do profissional é omissão grave de informação indispensável à habilitação da empresa licitante”*.

No que tange ao Sr. Ricardo Augusto Mesquita Cabral, salienta que *“não foi comprovada a sua vinculação direta com a empresa Licitante, sendo certo que o Edital não permite a subcontratação ou qualquer outra forma de execução indireta dos serviços, conforme expressa disposição de seus termos [...]”*.

Pontua, ademais, que *“a comprovação desta vinculação já deveria ter sido demonstrada, já que a documentação que atesta as informações do currículo deveria ter sido entregue junto com a documentação de habilitação”*.

Assim, considera que *“a documentação apresentada pela Licitante Recorrida não atende à qualificação técnica do Edital, pelo que deve ser inabilitada também por este motivo”*.

Nesses termos, requer a desclassificação da proposta da empresa F A Queiroz Consultoria, por não atender ao item 7.9.2 do Edital, *“mesmo com a sua documentação intempestivamente apresentada”*.

(iii) Ausência de comprovação do credenciamento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG). Violação à Lei Estadual n. 22.829/2018 e à Portaria n. 54 do CBMMG.

A Recorrente afirma que, *“ao realizar a consulta da empresa Recorrida no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais através do link [...] não foi possível localizá-la como empresa credenciada junto à referida instituição”*.

Assevera que, com base na Lei Estadual n. 22.839/2018, é irregular o exercício das atividades de treinamento que constituem objeto do certame em questão sem o regular credenciamento da pessoa jurídica, consoante se conclui dos seguintes artigos da referida Lei:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Pelos fundamentos acima indicados, requer o acolhimento do Recurso Administrativo para que seja *“reformada a decisão que declarou a empresa F A Queiroz Consultoria como vencedora do certame, inabilitando a referida empresa, dando prosseguimento ao processo, mediante análise da habilitação das empresas licitantes, na ordem de classificação do julgamento das propostas”*.

1.2. Direito de petição exercido por *Brigada Betim Treinamentos*

A empresa *Brigada Betim Treinamentos* alega que a licitante *F Alves de Queiroz Ltda.* *“infelizmente não cumpre com o requisito constante no art.4º inciso I da portaria 54 do CBMMG, que trata do credenciamento dos centros de treinamento, que é uma das exigências para a atuação com treinamento de brigada, ou mesmo para validação da empresa como sendo do ramo de brigada”*.

Outrossim, pontua que:

“[...] no processo licitatório, no Item 7.1.4 pede a qualificação técnica da empresa, que não pode ser confundida com a qualificação técnica de instrutor. Veja pois que se for consultado junto ao sistema do CBMMG não consta a atual “vencedora” como credenciada em serviços auxiliares. O que fora apresentado, não passa do credenciamento de um único instrutor, junto ao CBMMG, que não é documento suficiente para um processo de tamanha responsabilidade, vez que ao se apresentar o credenciamento de um único instrutor e não de uma empresa específica o que há de imperar é a personalidade do instrutor na prestação do serviço(somente ele poderá prestar o serviço de treinamento), ademais, a empresa, não é mineira, e sabido é que em cada estado há uma normatização/ regulamentação quanto a forma e a prestação do serviço de treinamento que deve ser levado em consideração

Desta feita, requer a análise documental da empresa, quanto ao seu credenciamento junto ao CBMMG, e disponibilização no sistema de realização do Pregão, para fins de publicidade e regularidade, e *“não o possuindo, passa-se a continuidade do processo licitatório para análise documental da última empresa habilitada”*.

1. 3. Contrarrazões apresentadas por *F A Queiroz Consultoria*

Em suas contrarrazões, a licitante *F A Queiroz Consultoria* refuta as alegações acima indicadas, aduzindo, em suma, que os documentos solicitados pela Sra. Pregoeira foram enviados dentro do prazo estabelecido; que o Edital não exige o credenciamento da empresa perante o CBMMG no momento da disputa, o que também se infere da Lei Estadual n. 22.839/2018 e da Portaria n. 54/2020/CBMMG; que o currículo do Sr. Gliceu Aparecido Grossi foi devidamente apresentado, tratando-se de profissional altamente qualificado, e que seu credenciamento junto ao CBMMG já está sendo providenciada; e que o Sr. Ricardo Augusto Mesquita já possui tal credenciamento.

É o que cabia relatar.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

2. ADMISSIBILIDADE

Como se depreende das informações prestadas pela Sra. Pregoeira, a empresa *Brigada de Incêndio BH* manifestou intenção de recorrer dentro do prazo estabelecido e, na sequência, encaminhou suas razões recursais, também de forma tempestiva (art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 e item 19.3 do Edital (doc. n. 13674-2023-14)).

No que tange às razões apresentadas pela empresa *Brigada Betim Treinamentos*, certificou a Sra. Pregoeira que, “*embora não tenha manifestado a intenção de recorrer, apresentou as razões dentro do prazo concedido à Brigada de Incêndio*”, razão pela qual a sua manifestação foi conhecida, como exercício do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF/88.

3. MÉRITO

Em sua manifestação, a Sra. Pregoeira afirma que o foco das razões apresentadas pelas duas licitantes diz respeito ao credenciamento da licitante vencedora perante o CBMMG e à comprovação do vínculo do instrutor com tal empresa (doc. n. 13674-2023-14):

Analisados os autos, verifica-se que a Unidade Técnica emitiu parecer **desfavorável** à manutenção da decisão que declarou a empresa *F A Queiroz Consultoria* vencedora do certame (doc. n. 13674-2023-15):

Em face das razões levantadas pela empresa Brigada BH, trazemos os seguintes argumentos:

1) Currículo do Sr. Ricardo Augusto Mesquita Cabral foi enviado posteriormente ao prazo estabelecido no edital.

2) Em relação ao currículo do Sr. Gliceu Aparecido Grossi, em busca no site do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, consta o nome do profissional como instrutor de brigadistas habilitado no Estado de São Paulo. (http://www.ccb.policiamilitar.sp.gov.br/portalc_b/_credenciamento/instrutores.php – Acesso em 30/05/2023 às 10:00)

[...]

O art. 23 da Portaria 54 permite o reconhecimento do curso de outra unidade federativa. A empresa F. Alves de Queiroz apresentou o protocolo de requerimento de credenciamento no dia 19/05/2023.

[...]

3) A empresa não possui credenciamento junto ao CBMMG e em consulta realizada no dia 18/05/2023, no telefone (31) 3916-0970, a informação foi confirmada pelo Cabo Fernando, **havendo necessidade de credenciamento da empresa junto ao CBMMG como centro de formação**, caso o profissional exerça o treinamento por intermédio de uma empresa, que é o caso da análise em questão.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

O edital é claro ao exigir comprovação de capacidade técnica dos instrutores de acordo com a IT 12 e Portaria 54 do CBMMG, dessa forma, **a área técnica entende que o currículo do instrutor deve estar atrelado ao centro de formação, que por sua vez também deve estar credenciado junto ao CBMMG**, uma vez que no edital é vedada qualquer tipo de subcontratação. A empresa inclusive está terminantemente proibida de ministrar o treinamento de Brigada de Incêndio caso não esteja credenciada no CBMMG, mesmo que o instrutor esteja isoladamente credenciado no CBMMG, não restando dúvida que o currículo do instrutor indicado deva estar atrelado ao centro de formação (empresa contratada), devendo ambos estarem credenciados, sendo uma exigência prevista no edital no item 7.9.2:

7.9.2 Currículo com comprovação da capacitação técnica dos instrutores que ministrarão o treinamento de acordo com a IT 12 CBMMG e Portaria 54, de 02 de julho de 2020 do CBMMG. Caso ocorra alteração dos instrutores, antes da data de assinatura do contrato ou após a assinatura do contrato, o currículo deverá ser encaminhado para Seção de Saúde Ocupacional do TRT3, através do e-mail sso@trt3.jus.br. (grifo nosso)

A empresa Brigada Betim também fez um questionamento similar acerca do centro de formação estar em desacordo com as normas do CBMMG. Explicação já realizada no item 3 acima, embora a última empresa tenha manifestado a intenção de recorrer fora do prazo definido pelo edital (recurso intempestivo).

Entendeu a Sra. Pregoeira, contudo, que o Edital exigiu *“tão somente a apresentação de currículo dos instrutores, inclusive deixando em aberto a possibilidade de substituição destes, dando margem à interpretações distintas, tanto de que o credenciamento pode ser exigido no momento da habilitação, ou no momento do cumprimento do ajuste, como pode não ser exigido”*.

Pois bem.

De início, cumpre trazer à tona as seguintes disposições extraídas do Edital relativo ao Pregão Eletrônico n. 17/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ministrar treinamento teórico e prático em Brigadas de Emergência e execução de simulados de evacuação em todas as Unidades deste Tribunal:

[...] 7.9. Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licitante deverá apresentar:

7.9.1. Atestado(s) de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, isto é, realização de treinamento em Brigadas de Incêndio ou Emergência, na quantidade de 840 brigadistas com treinamento similar ao objeto desta licitação, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

7.9.1.1. Serão aceitos atestados separados para compor o número final de brigadistas.

7.9.2. Currículo com comprovação da capacitação técnica dos instrutores que ministrarão o treinamento de acordo com a IT 12 CBMMG e Portaria 54, de 02 de julho de 2020 do CBMMG. Caso ocorra alteração dos instrutores, antes da data de assinatura do contrato ou após a assinatura do contrato, o currículo deverá ser encaminhado para Seção de Saúde Ocupacional do TRT3, através do e-mail sso@trt3.jus.br.

7.10. Os documentos exigidos neste edital deverão estar válidos no momento em que forem solicitados pelo Pregoeiro (imediatamente após a realização da sessão de lances ou a qualquer momento durante toda a realização do Pregão até a assinatura do respectivo contrato), salvo no caso das exceções previstas na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto n.º 8.538/2015.

[...]

7.14. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, o Pregoeiro considerará o licitante inabilitado, exceto as microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma prevista na Lei Complementar n.º 123/2006.

[...]

9.5. Serão desclassificadas as propostas:

9.5.1. Que não estiverem de acordo com as condições previstas neste edital; [...] (Destacamos).

Como se viu, a Unidade Técnica foi categórica ao afirmar que, para a execução do objeto a ser contratado, **“o currículo do instrutor deve estar atrelado ao centro de formação que por sua vez também deve estar credenciado junto ao CBMMG”**, sendo que **“[a] empresa inclusive está terminantemente proibida de ministrar o treinamento de Brigada de Incêndio caso não esteja credenciada no CBMMG [...]”** (destacamos).

De fato, é essa a interpretação que se extrai dos dispositivos trazidos pela Lei Estadual n. 22839/2018, que rege o exercício de atividades da área de competência do CBMMG por voluntários, profissionais e instituições civis:

[...] Art. 7º – O CBMMG estabelecerá normas para regulamentar:

I – o credenciamento de voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

[...]

Art. 8º – O CBMMG realizará a avaliação dos voluntários, dos profissionais e das instituições civis que exerçam atividades em sua área de competência, para fins de credenciamento.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Parágrafo único – **Somente serão credenciados os centros de formação** e as instituições civis localizados no Estado, bem como os voluntários e profissionais formados ou reciclados em centros de formação devidamente credenciados.

[...]

Art. 11 – Constituem **infrações** sujeitas a sanções administrativas:

I – **o exercício de atividades na área de competência do CBMMG sem o devido credenciamento** ou em desacordo com as informações apresentadas no momento do credenciamento;

II – o uso de uniformes, distintivos, emblemas, brevês, veículos e equipamentos em desacordo com o disposto nesta lei;

III – a contratação de profissionais e instituições civis não credenciados para o exercício de atividades na área de competência do CBMMG. [...] (destacamos)

No mesmo sentido, a Portaria n. 54/2020/CBMMG, que regulamenta a prática de atividades da área de competência do CBMMG voltadas à capacitação de profissionais e voluntários por centro de formação, instrutores e assemelhados, assim prevê:

[...] **DO CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO**

Art. 4º **Deverão ser credenciados**, nos termos desta Portaria:

I - **o centro de formação**;

II - **o instrutor de brigadistas**, inclusive quando atuar exclusivamente como coordenador de curso ou tutor EaD;

III - o instrutor de guarda-vidas civis, inclusive quando atuar exclusivamente como coordenador de curso ou tutor EaD;

IV - o instrutor de primeiros socorros;

V - o Técnico em Segurança do Trabalho;

VI - o militar das Forças Armadas.

[...]

§ 2º O credenciamento da pessoa jurídica não desobriga que as pessoas físicas a ela vinculadas sejam, quando houver previsão nesta Portaria, também credenciadas junto ao CBMMG.

[...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

SEÇÃO I

DO CENTRO DE FORMAÇÃO

Art. 12 **O credenciamento do centro de formação será específico, intransferível e renovável**, condicionado ao atendimento integral dos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A pessoa jurídica que possuir filiais deverá credenciar cada uma delas individualmente.

§ 2º Todos os espaços físicos utilizados pelo centro de formação para a realização de cursos previstos nesta Portaria devem ser vinculados à pessoa jurídica e indicados no ato de requerimento do credenciamento.

§ 3º As estruturas físicas que o centro de formação pretenda utilizar, não indicadas quando do requerimento de credenciamento, deverão ser apresentadas por meio da alteração ou renovação de credenciamento, conforme o caso.

§ 4º O centro de formação poderá ser credenciado para oferecer um ou mais tipos de cursos, a depender do interesse da instituição e desde que sejam atendidas as exigências inerentes a cada um deles.

§ 5º No caso do disposto no parágrafo anterior, poderá ser realizado apenas um requerimento, onde constarão todos os tipos de cursos pretendidos. [...]

Ocorre que, a despeito da previsão contida nos atos normativos indicados (os quais não deixam dúvida de que tanto o instrutor quanto o centro de formação devem estar credenciados no CBMMG), entende esta Assessoria que o subitem 7.9.2 do Edital não trouxe de forma expressa a exigência de credenciamento dos centros de formação, tendo feito menção apenas à exigência de credenciamento dos instrutores.

Nesse sentido, entende esta Assessoria que o Edital em questão deve ser revisto, a fim de que a redação atribuída ao seu subitem 7.9.2 seja adequada às exigências normativas pertinentes ao credenciamento de instrutores e centros de formação junto ao CBMMG, salientando-se que a interpretação extensiva da exigência contida no Edital violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da transparência, os quais devem nortear os procedimentos licitatórios (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

É de se destacar que ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) **anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade**; e c)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

A Lei n. 8.666/1993 trata da anulação do procedimento de forma expressa, ao dispor que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (destacamos).

Como se vê, constatada a ocorrência de ilegalidade, como no presente caso, deve a autoridade administrativa proceder à anulação do certame.

No mesmo sentido, o artigo 53 da Lei n. 9.784/1999 determina que a **“Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade [...]”**.

A esse respeito, cita-se, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas n. 346 e n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Registra-se que os atos processuais que não estejam maculados pelo vício constatado podem ser aproveitados pela Unidade Técnica, recomendando-se, no presente caso, **a anulação do procedimento a partir da publicação do Edital**.

Nesse sentido, oportuno transcrever excerto extraído do sítio da Consultoria Zênite:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, Art. 50

48000 – Pregão eletrônico – Anulação parcial – Possibilidade – Entendimento Zênite

A anulação de atos e processos administrativos opera efeitos retroativos e **desconstitui somente o que for insuscetível de aproveitamento**. Como consequência, os atos que não tiverem a sua validade prejudicada pelos efeitos daquele reconhecido como nulo, não serão prejudicados. Logo, quando há um vício na



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

desclassificação de propostas em momento anterior à etapa de lances, é possível que haja a anulação parcial do procedimento, com efeitos retroativos. O TCU já anuiu com essa solução no Acórdão nº 2.264/2008 e no Acórdão nº 834/2015, ambos do Plenário. Mas, para que se opere a anulação nesses moldes, indispensável verificar se o sistema eletrônico utilizado pela Administração permite a retomada efetiva da fase de lances em decorrência da anulação de atos anteriores a ela. Caso o software admita, será realizada a anulação parcial do pregão. Mas, não sendo admitido o desfazimento da etapa de lances para viabilizar a participação dos licitantes que tiveram suas propostas equivocadamente desclassificadas, cumprirá à Administração promover a anulação de todo o pregão, uma vez que o vício verificado na etapa inicial de análise da proposta não é passível de saneamento no bojo da própria licitação.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S^a., a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, propondo a **anulação parcial** do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 17/2023, a partir da publicação do Edital; o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 e do Decreto n. 10.024/2019, assegurando-se aos interessados o direito previsto no §3º do art. 49 e no art. 109, I, c e § 1º da Lei n. 8.666/1993; e, por fim, o encaminhamento à Unidade Demandante para as providências cabíveis, visando à republicação do Edital, nos moldes indicados neste parecer.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria DG n. 418/2022